



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO

Nº. _____

Lei n. 11

"Cria e regula o Serviço de Abastecimento de Água e suas respectivas taxas"

A CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO decreta e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Serviço de Abastecimento de Água, na cidade de Ladário, fica criado e regulado pelas disposições da seguinte lei:

Art. 2º - Ficam estabelecidas as quantias de Cr\$ 60,00 para depósito, Cr\$ 40,00 de taxa mínima para 30 (trinta) metros cúbicos de água consumida mensalmente e de Cr\$ 1,50 por metro cúbico que ultrapassar o limite estipulado.

Art. 3º - A concessão de ligação de Água será feita mediante requerimento feito ao Prefeito e pagas as taxas correspondentes.

§ Único - Todo requerimento deverá ser assinado pelo requerente, conter o nome da Rua e número do lote, bem como a declaração explícita do peticionário sujeitar-se ao cumprimento das posturas municipais. O requerimento, depois de protocolado, será despachado pelo Prefeito à Secretaria e Contadoria para receber informe se o requerente se encontra quites ou não para com a fazenda municipal. Recebendo informações favoráveis será deferido e indeferido em caso contrário. Finalmente, se deferido será despachado, pelo Prefeito, ao Chefe do Serviço de Abastecimento de Água para os sevidos fins.

Art. 4º - Todos os proprietários de imóveis situados em vias públicas providas de rede distribuidora de Água e que não tenham ligações, ficam obrigados ao pagamento das taxas mínimas e em se tratando de terrenos não edificados pagarão 50% sobre a taxa.

§ 1º - O pagamento das taxas aludidas neste artigo não poderá ser incluída nos aluguéis, cabendo exclusivamente ao proprietário enquanto não for feita a ligação.

§ 2º - Será cobrada, semestralmente, a taxa referente aos terrenos não edificados e, em caso de atraso, considerada dívida ativa será cobrada judicialmente.

Art. 5º - Cada predio terá a sua ligação própria para o suprimento de agua.

§ 1º - Só serão permitidas as derivações já existentes.

§ 2º - Por cada derivação se pagará a taxa mínima.

§ 3º - Aos infratores deste artigo será imposta a multa Cr\$100,00.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO

Nº. _____

Fis.2

do a concessão de ligações para outros fins subordinadas as possibilidades da rede.

Artº. 7º - Depois de aviso que estipula prazo razoável, a Prefeitura poderá recusar a ligação requerida, ou certá-la após a concessão quando se trate de fornecimento para fins industriais, desde que haja prejuízo para o abastecimento doméstico a cargo da rede ou possa o interessado prover-se em outra fonte.

§ Único Quando negada uma ligação por falta de capacidade da rede, deixará o proprietário do imóvel de ser lançado para o pagamento da taxa de consumo.

Artº 8º - Verificando-se incapacidade da rede pública e havendo possibilidade ou conveniência de aproveitamento de água de outra fonte, será concedida licença para captação privadas.

§ 1º - Dentro do perímetro servido pela rede de água potável é vedado empregar água de captações privadas para beber e para cozinhar.

§ 2º - Não pode ser fornecida a prédios vizinhos água de captação privada, ainda que sem fito de remuneração.

Artº 9º - A título precário e mediante requerimento, poderá ser concedida a construtor, registrado na Prefeitura a ligação de água para a execução de obras que não sejam edifícios.

§ 1º - A taxa de consumo para a ligação de que trata este artigo, fica estipulada em Cr\$80.00.

§ 2º - Fimda a obra, o construtor dará conhecimento, por escrito, a Prefeitura para a liquidação da conta e corte da ligação.

Artº. 10º - Considerar-se-á externo e pertencente a Prefeitura a parte do registro de entrada até a rede, não podendo o proprietário ou morador do prédio fazer qualquer modificação na referida parte.

§ Único - Será imposta aos infratores deste artigo, a multa de Cr\$100.00 além de pagamento das despesas que suas intervenções motivar.

Artº 11º - Para as ligações de Água em Verdularias, Hotéis e casas de pastos, ficam criadas taxas especiais de Cr\$120.00 para o depósito e Cr\$80.00 para consumo com direito a 45 metros cúbicos de água mensal.

Artº 12º - O pagamento das taxas de consumo deverá ser efetuado até o dia dez de cada mês.

§ Único - O não pagamento da referida taxa após 60 dias a data marcada, será imposta a multa de 20%.

Artº 13º - Para as ligações iniciais Cr\$25.00, religações fica estabelecida a taxa de Cr\$20.00.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO

Nº.

Fls.3

prios de Instituições Religiosas e Caritativas.

Artº 15º - O Prefeito fica autorizado a empregar o capital do depósito, uma vez que seja para melhoramento do serviço de água e não constitua embaraço na sua devolução em alguns casos legalmente solicitados.

Artº. 16º - Sem prejuízo das penalidades previstas em cada caso especial, poderá ainda, a Prefeitura proceder ao corte de ligação nas seguintes ocorrências:

- a) - não pagamento das taxas em dois meses consecutivos;
- b) - violação fraudulenta da parte externa da ligação;
- c) - não cumprimento de qualquer intimação que o encarregado do serviço faça no interesse coletivo;
- d) - reincidência na inobservância de qualquer dispositivo da presente lei.

§ Único - Cortada a ligação só será restabelecida depois de removida a causa a penalidade, pagas as multas impostas e as despesas resultantes da infração.

Artº. 17º - As infrações desta lei, para as quais não se estabeleceram penas especiais, serão punidas com multas de Cr\$-30.00 a Cr\$400.00 a critério da Prefeitura.

Artº. 18 - As multas previstas na presente lei serão cobradas em dobro nas reincidências.

Artº. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se seus efeitos a 1º de dezembro de 1955, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário, 30 de dezembro de 1955.

Hamilton de Oliveira
Presidente

José Ruy Dias
Secretário

Pedro Jorge Assad